



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 52/2019, de autoria do Vereador Celino Fertrin que dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

“...

Sabe-se que o processo de criação de normas se submete à demonstração do interesse e finalidade pública, esperando-se que a coletividade seja o destino dos regramentos.

Conforme exposto na justificativa do projeto, o comércio clandestino de materiais utilizados pelas concessionárias de serviços públicos encarece sobremaneira o valor pago pelos usuários dos serviços públicos, tendo em vista que a atividade prejudica e encarece o custo final destes serviços.

O objetivo da proposição encaminhada pelo digno parlamentar Celino Fertrin é o de coibir o comércio de materiais utilizados nos serviços prestados pelas concessionárias, inibindo o comércio irregular em nosso município.

Substancialmente, entendemos competente o município para lidar com a matéria limitadora do comércio proposta neste projeto, em razão da competência suplementar ao ente local, ora prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição da República, que, definitivamente, põe em cheque eventual alegação de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ilegitimidade municipal para limitar o comércio local.

Inicialmente, devemos lembrar que a Constituição Federal não estabelece regras restritivas ao comércio no capítulo reservado para a matéria (artigo 170 e seguintes). A Constituição Federal tão somente faz alusão aos princípios que devem nortear a atividade econômica, sem estabelecer regras de cunho restritivo ou limitador quanto à fabricação, compra ou venda de bens em geral. Nesse sentido, inclusive, o parágrafo único, do artigo 170, nos fala que toda atividade econômica no país será livre, "independentemente de autorização", salvo exceções...

....

Para esta pretensão legislativa, devemos dizer que inexiste regramento técnico constitucional capaz de impedir a iniciativa, a não ser nas leis inferiores. Estas leis, no entanto, não impediriam a possibilidade de edição de eventual norma proibitiva do comércio de peças ou materiais sem marca ou origem, nos moldes propostos pelo digno autor deste PL. A questão que deve ser considerada é a real utilidade e oportunidade de lei neste sentido, se, de fato, tal regramento se mostra útil, oportuno, eficaz e não prejudicial para o comércio do município (comércio de peças usadas de veículos, maquinários, reciclagem etc). O que deve ser analisado, portanto, é a real conveniência e eficácia da proposta. Esta questão, todavia, se mostra mais apropriada para exame pela área política desta casa, constituída pelos parlamentares, uma vez que a questão da conveniência se reveste de nítido caráter político, pois pressupõe a consideração acerca do mérito e eficácia social da proposição (utilidade, oportunidade e conveniência), elementos intimamente relacionados às atribuições dos agentes políticos, conforme reconhece Diógenes Gasparini .

A proposta não iria inviabilizar o comércio e o processo de reciclagem no município? Esta é a questão principal a ser examinada nesta proposição. E esta análise de cunho político se mostra mais adequada regimentalmente aos dignos parlamentares da casa.

+
F

A
M



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Considerando tal conclusão, encaminhamos o expediente para exame pelo Plenário deste organismo legislativo.

A iniciativa se mostra formalmente legal, uma vez que encontra-se albergada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, restando, no entender deste departamento, a análise sobre o mérito da proposta (conveniência, oportunidade e utilidade prática do projeto). Esta questão, todavia, se mostra propriamente afeta à área política, formada pelo digno corpo de parlamentares desta casa".

Cite-se que a Proposta também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que concluiu que o Projeto não reúne condições de validamente prosperar. Discorre que a Proposta não traz previsão de comunicabilidade entre as instâncias administrativas e penal, já que é comum que a penalidade administrativa se aplique após a condenação penal, assim, a cassação do alvará seria uma consequência administrativa imposta àqueles que cometem crime de receptação. Ademais, elenca que as ações municipais devem respeitar à garantia constitucional que impede que a pena ultrapasse a pessoa do condenado, não podendo permitir que uma sociedade empresária, com vários sócios, tenha seu alvará cassado, se apenas um dos sócios cometeu o ilícito penal. Elenca que deve ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na elaboração das leis, exigindo que elas não sejam arbitrárias, excessivas ou incoerentes e sempre respeitando antes o processo administrativo, que garante a parte acusada plena oportunidade de defesa.

É também exposto na análise jurídica do IBAM que quanto ao verbo “transportar”, previsto no Art. 1º da Matéria, é competência da União legislar sobre trânsito e transporte, assim como comércio e direito penal, nos termos dos Artigos 22, I e XI da Constituição Federal e que o Art. 330 do Código de Trânsito Brasileiro já prevê que os estabelecimentos que executem reformas, compra e venda de veículos são obrigados a possuir livros de registros de entrada, saída e uso de placas, conforme modelos aprovados e rubricados pelo órgãos de trânsito. Portanto, o tema já foi tratado pelo legislador federal, não cabendo ao Município elaborar normas que colidam com os dispositivos mencionados, e sim, envidar esforços para fiscalizar o seu cumprimento.

Por fim, faz o IBAM referência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (ADI 2.137-MC) que decidiu que a Constituição Federal, ao delimitar como de competência legislativa privativa da União dispor sobre trânsito, também alcança o tema da comercialização de sucatas.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, após análise da Matéria, esta Comissão, se manifesta contrária à aprovação do Projeto de Projeto nº 52/2019, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do Art. 47, § 1º do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2019.

Marcelinho Moura
Membro/Relator

João Miranda
Presidente

Anderson Andrade
Vice-Presidente

/dv